



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0028567-20.2024.8.16.0021

Vistos.

Embargos de declaração mov. 134

Trata-se de reiteração da manifestação anterior, já rechaçada.

Pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido. Cabe o recurso apropriado.

Advirto que nova interposição de embargos de declaração ensejará incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Honorários AJ

Cumpram-se os itens 4 a 6, do tópico II, da decisão de mov. 57.1, observado o mov. 171.

Prorrogação do stay period (mov. 180)

O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Marcelo Barbosa Sacramone comenta a respeito:

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia





COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputado à devedora. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024, p. 49).

A prorrogação de ofício de aplica em hipóteses excepcionais, consoante entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS CONDIZENTES PRETENDIDOS PELA PARTE NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEDUÇÃO DO PERÍODO TRANSCORRIDO DO PRAZO DE 180 DIAS DURANTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ULTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11.101/2005. ART. 300, DO CPC. PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ENSEJARIA TUMULTO PROCESSUAL E MANIFESTA INSEGURANÇA JURÍDICA. - Vislumbra-se que quando do deferimento dos efeitos pretendidos pela recuperanda, condizentes aos do stay period, conforme expressamente consignado pelo juízo de origem, não houve interposição de recurso, de modo que a pretensão de ora se valer de fundamento diverso, sob o argumento de que a decisão teria sido equivocada, se revela preclusa.- Uma vez





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

antecipados os efeitos, em sede de tutela de urgência, o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias passa a ser da antecipação, e não apenas do ulterior deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.- A prorrogação de ofício do stay period pelo juízo de origem ao constatar a imposição de dedução dos dias transcorridos durante a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, o término do prazo, se revela medida excepcionalmente cabível a fim de se resguardar a segurança jurídica do processo recuperacional, bem como os interesses dos credores, e em especial da própria recuperanda, na finalidade precípua de preservação e soerguimento da empresa.AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interposto contra a decisão que não atribuiu efeitos suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento.Agravo de instrumento não provido.Agravo interno prejudicado. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0067306-33.2021.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 28.03.2022)

No caso dos autos, verifica-se que o tempo transcorrido desde a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi ultrapassado por circunstâncias que não podem ser atribuídas à requerente.

Após a sobredita decisão (mov. 57.1), houve a aceitação da nomeação pelo Administrador Judicial, com a realização de atos processuais destinados à fixação da sua remuneração.

A par disso, a autora apresentou o plano de recuperação judicial (mov. 133) e restou publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF (mov. 152/162).

Houve, ainda, deliberação quanto a embargos de declaração apresentados, além de habilitações e manifestações de credores.

O feito caminha, portanto, regularmente conforme o procedimento estabelecido na Lei de regência.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Entendo que, em princípio, houve a observância das obrigações legais pela requerente, ao passo que o transcurso do prazo do *stay period* sem a aprovação do plano de recuperação judicial não pode ser a ela imputado, o que autoriza a sua prorrogação, nos expressos termos do art. 6º, § 4º, da LREF.

Pelo exposto, **determino a prorrogação da suspensão** pelo prazo de 180 dias, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

Ficam mantidos, ainda, os efeitos protetivos acima citados, em relação aos bens essenciais já reconhecidos anteriormente no feito.

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente. [1]

NATHAN KIRCHNER HERBST

Juiz de Direito

